



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/09/2014 – ITEM 74

**TC-039363/026/10**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** CSF – Consórcio Shopping Ferraz.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de direito real de uso, mediante remuneração e encargos, para construção, administração e exploração de empreendimento comercial no terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$11.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examinado contrato, assinado em 08/07/08 entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e CSF – Consórcio Shopping Ferraz, objetivando a concessão de direito real de uso, mediante remuneração e encargos, para construção, administração e exploração de empreendimento comercial no terreno de propriedade da Prefeitura, pelo prazo de 49 anos e valor resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o faturamento bruto mensal decorrente da exploração comercial, garantida remuneração mínima de R\$ 20.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ao edital, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário do Alto Tietê e Diário de São Paulo acorreu apenas uma única interessada, apesar de 09 terem retirado o aviso.

Considerada habilitada e apreciada sua proposta comercial, a empresa contratada foi considerada vencedora do certame.

Os atos decorrentes mereceram devida publicidade na imprensa.

A 6ªDF, responsável pela instrução preliminar da matéria, opinou pela irregularidade dos atos em exame. Segundo seu relato, foram encontradas falhas referentes à ausência de orçamento básico; valor excessivo exigido como garantia para participação; exigência de aquisição de edital em desconformidade com a Súmula 26 deste Tribunal (item 2.1.2); limitação inadequada da quantidade de empresas participantes do Consórcio (item 3.1.1); exigência de visita técnica em datas específicas e pré agendadas antes da data de entrega das propostas (item 11); exigência de garantia do contrato de aproximadamente 13,6% do valor mínimo previsto para a concessão, ferindo o artigo 56, § 2º, da Lei 8666/93, que estipula o percentual máximo de 5%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator à época, concedeu prazo nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para a origem oferecer suas alegações de interesse.

Depois de pedir prorrogação, o Prefeito anexou sua defesa informando que o contrato foi rescindido em virtude de liminares concedidas em ações judiciais propostas.

As alegações apresentadas não convenceram ATJ, que sob os enfoques de engenharia, economia e jurídico concluiu pela irregularidade dos atos, em posicionamento que sua Chefia endossou.

SDG também se pronunciou pela desaprovação da matéria.

É o relatório.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Os vícios apontados na instrução comprometem a totalidade dos atos praticados.

A defesa limitou-se a informar que o ajuste foi rescindido. Tal alegação não foi sequer comprovada documentalmente.

Assim, as objeções levantadas pela equipe de fiscalização são graves e a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas 01 interessada, não foi garantida.

Portanto, acolho as unânimes manifestações de ATJ e SDG e **julgo irregulares a licitação e o contrato dela decorrente, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**Com fundamento no artigo 104, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao Prefeito, Jorge Abissamra, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito da multa para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

---

<sup>1</sup> Afronta aos artigos 7º, inciso I; 31, inciso III; 33; 56 §§ 2º e 3º todos da Lei 8666/93 e Súmula 26 deste Tribunal.